



01/07/2021

Número: **0702098-56.2021.8.07.0018**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **02/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Licitações, Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CALIX COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA (IMPETRANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER (ADVOGADO)
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO DO DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (SECOM-DF) (IMPETRADO)	
DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93624630	07/06/2021 16:11	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

IVAFAPUB

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0702098-56.2021.8.07.0018**Classe judicial:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**IMPETRANTE:** CALIX COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (SECOM-DF)**REQUERIDO:** DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO DO DISTRITO FEDERAL**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, Impetrado por **CÁLIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA**, em face de ato reputado coator atribuído ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (SECOM/DF)**.

A Impetrante se insurge contra procedimento licitatório (Concorrência 01/2021-SECOM), regido pelo Edital nº. 01/2021 da SECOM/DF, na modalidade Concorrência Pública e tipo "melhor técnica", para contratação de serviços de publicidade. Afirma que a sessão pública voltada ao sorteio de membros para a Subcomissão Técnica, prevista para 05 de abril de 2021, deveria ser prontamente suspensa, haja vista a existência de irregularidades no que concerne à lista de participantes do referido sorteio.

Aduz que a relação de nomes que seriam sorteados para selecionar os membros da subcomissão técnica "*NÃO foi construída a partir de CHAMAMENTO PÚBLICO, especialmente no que toca aos profissionais 'sem vínculo', em desrespeito à Recomendação Conjunta nº 07/2016 do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT) e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPC/DF)*".

Frisa que, embora tenha impugnado 06 (seis) dos nomes que compõem a lista, a Autoridade Coatora procedeu à substituição de apenas um deles, abrindo margem para o questionamento da "*capacidade dos profissionais indicados de desempenhar a função de julgadores das propostas técnicas com imparcialidade e impessoalidade*".

Ressalta que o ato coator que visa combater é a Decisão que não acolheu a sua

impugnação, a qual teria sido imotivada, em afronta à Constituição Federal, se limitando a manifestar *"que não havia encontrado "argumento legal suficiente para aceitar tal pedido, já que na lei Federal n.º 12.232/2010 não há restrições referente a participação em mais de um sorteio ou licitações anteriores"*.

Destaca que o ato reputado coator vai de encontro a seu direito líquido e certo de participar de um certame regido pelos princípios da impessoalidade e da isonomia, com evidente prejuízo à competitividade das propostas.

Explica que os nomes que impugnou participaram de licitações análogas, realizadas recentemente, algumas no ano de 2020, alegando que a presença dos participantes apontados na impugnação no sorteio para a escolha dos membros da Subcomissão Técnica representaria violação à Impessoalidade e à Isonomia.

Sustenta que a coincidência da participação dos profissionais, cujos nomes impugna, em reiteradas licitações anteriores de publicidade semelhantes faz levantar suspeitas acerca dos critérios de seleção empregados, mormente, porque não teria sido adotado o Chamamento Público, bem como pode causar risco à impessoalidade, à isonomia e à igualdade de condições dos participantes.

Tece arrazoado jurídico a favor de suas alegações, sustentando que deve ser garantida a impessoalidade, a isonomia e a imparcialidade na formação da Subcomissão Técnica.

Lista procedimentos licitatórios de publicidade, do tipo Concorrências Públicas, realizadas no âmbito do Governo do Distrito Federais, dos quais os servidores selecionados para o sorteio de membro da Subcomissão Técnica e cujos nomes impugna, teriam participado.

Salienta que no âmbito do Distrito Federal não há *déficit* de profissionais qualificados para participar de tais Concorrências Públicas, que justifique a reiteração do nome de julgadores.

Assevera que a participação reiterada dos profissionais faz com que *"já sejam capazes de identificar ou, no mínimo, suspeitar da autoria dos Planos de Comunicação Publicitária; ou ainda, o que seria mais grave, até mesmo já possuem reiteradas preferências de estilo, ainda que inconscientes, visto que o trabalho de publicidade é limitrofe à arte"*.

Nessa linha, defende a que a participação reiterada de servidores como membros da subcomissão técnica evidenciaria a existência de prévio relacionamento entre os integrantes da lista impugnada com as agências que participarão da licitação, o que lhe garantia a concessão da segurança pleiteada no presente *Mandamus*.

Apresenta explicações acerca do procedimento de chamamento público, que seria recomendado pelo Ministério Público para a seleção dos profissionais submetidos ao sorteio para a composição da Subcomissão Técnica.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para:

(ii) Suspender cautelar e liminarmente a Concorrência Pública n.º 01/2021-SECOM/DF, antes da oitiva da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal (SECOM-DF), até o julgamento final

do presente mandamus, em razão do iminente risco à impessoalidade e à isonomia do certame, em face de sorteio de membros para a Subcomissão Técnica, agendado para o dia 5 de abril de 2021, a partir de lista em que constam os nomes dos senhores: Eduardo de Sousa Soares (SECOM/DF), Otávio Veríssimo Sobrinho(IPREV/DF), Pelágio Duarte Sousa Gondim (IGES/DF), Fábio Augusto Oliveira Pinheiro (Ministério do Turismo) e Márcio Ferreira do Nascimento (SESC/DF); igualmente, ante o risco de, prosseguindo o sorteio e a licitação, seja o contrato assinado, ocasionando a concretização das ilegalidades ora representadas.

(iii) Subsidiária e ainda liminarmente, suspender a Concorrência Pública nº 01/2021-SECOM/DF, em especial a sessão pública para o sorteio de membros da Subcomissão Técnica, agendada para o dia 5 de abril de 2021, às 9 horas, com fulcro nas mesmas razões acima exposta, até que venham as informações da Autoridade Coatora, momento no qual o Excelentíssimo Juízo poderá rever, caso entender cabível, a medida liminar de suspensão da licitação.

(iv) Alternativamente aos pedidos liminares acima indicados, anular a constituição da relação atual de nomes e determinar seja aberto chamamento público voltado a profissionais interessados em participar da Subcomissão Técnica, a fim de substituir os relacionados para o sorteio de membros da Subcomissão Técnica, em atenção à Recomendação Conjunta nº 07/2016, do MPDFT e do MPC/DF.

No mérito, formula os seguintes pleitos:

(viii) Conceder em definitivo, ao final e no mérito, o provimento do presente mandado de segurança, para o efeito de determinar a anulação de todos os atos praticados na licitação desde a indicação dos nomes impugnados para o sorteio da composição da Subcomissão Técnica, inclusive os contratos dela decorrentes, caso tenham sido celebrados, determinando-se a substituição dos cinco integrantes relacionados para o sorteio de membros da Subcomissão Técnica, para que a relação seja composta por pessoas que não detenham vínculo direto ou indireto com agências de publicidade, e que não tenha participado nos últimos 5 (cinco) anos de qualquer sorteio ou análise técnica de concorrência análoga.

(ix) Alternativamente, requer-se, que esta ação seja acolhida para o efeito de anular a constituição da relação atual de nomes e determinar seja aberto chamamento público determinar a substituição dos relacionados para o sorteio de membros da Subcomissão Técnica, a fim de que seja aberto chamamento público voltado a profissionais interessados em participar da referida Subcomissão Técnica, em atenção à Recomendação Conjunta nº 07/2016, do MPDFT e do MPC/DF.

Documentos acompanham a inicial.

A Decisão de ID nº 87929190 indeferiu o pedido liminar.

Ofício de ID nº 88412315, o qual noticia o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0709934-37.2021.8.07.0000.

A Autoridade indigitada coatora apresentou informações ao ID nº 89676564,

defendendo que o pleito da impetrante não tem respaldo legal.

Às informações foram acostados documentos.

O DISTRITO FEDERAL, intimado, se manifestou ao ID nº 89922213, requerendo o seu ingresso no feito, bem como acostando aos autos documentos.

O Ministério Público se manifestou ao ID nº 90955346, oficiando "*pela concessão parcial da ordem para, no sorteio de membros da Subcomissão Técnica, a relação seja composta por pessoas que não detenham ou tenha tido vínculo direto ou indireto com agências de publicidade em certames anteriores*".

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Presentes as condições da ação e preenchidos os pressupostos processuais, conheço do Mandado de Segurança.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do *Mandamus*.

O Mandado de Segurança é instrumento idôneo para proteger direito líquido e certo, assim considerado aquele demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, sem que haja necessidade de dilação probatória.

Segundo a Lei nº 12.016/09, conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

O cerne da questão reside em averiguar se há ilegalidade na indicação de servidores para participar do sorteio para compor a Subcomissão Técnica, na Concorrência Pública nº 01/2021-SECOM/DF, que justifique a anulação de atos praticados no referido procedimento licitatório.

A Lei Federal nº. 12.232/12, "*dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda*".

Consoante o artigo 10, § 1º, da referida Lei, compete à subcomissão técnica a análise e julgamento das propostas técnicas da licitação.

O artigo 10 disciplina, ainda, a constituição da Subcomissão Técnica e o procedimento de escolha de seus membros, *in verbis*:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam

formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

Da análise do dispositivo acima citado, extrai-se que os membros da subcomissão técnica serão escolhidos mediante sorteio em sessão pública, cuja relação de nomes deve conter, no mínimo, o triplo das vagas da referida comissão, sendo que, pelo menos 1/3 da comissão deverá ser composta por profissional que não mantenha vínculo profissional ou contratual com o Órgão ou Entidade.

No caso em exame, nota-se que o procedimento adotado para o sorteio referente à escolha dos membros que compuseram a Subcomissão Técnica na Concorrência licitatória que a impetrante impugnou, observou o estabelecido na norma, senão vejamos.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a data e o horário de realização da sessão do primeiro sorteio em sessão pública, que seria realizado em 18 de março de 2021 para a escolha dos três membros para formarem a Subcomissão Técnica, foi comunicada por meio de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, de 08 de março de 2021 (ID nº 89679871, pág. 87).

Após, a apresentação de e-mail (ID nº 89679871, pág. 89) de desistência da profissional sem vínculo com o SECOM-DF, CECÍLIA AKEMI KOBAYAHY – CNA/SENAR, foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (ID nº 89679874, pág. 70), no Diário Oficial da União (ID nº 89679874, pág. 71) e na sessão de classificados do Jornal de Brasília (ID nº 89679874, pág. 72), todos na data de 17 de março de 2021, o aviso de adiamento da sessão acima referida para a substituição da servidora.

Foi, então, comunicada a realização da nova data de realização do sorteio em sessão pública na data de 05 de abril de 2021, por meio de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal (ID nº 89679874, pág. 74), no Diário Oficial da União (ID nº 89679874, pág. 75), ambos na data de 22 de março de 2021, bem como na sessão de classificados do Jornal de Brasília (ID nº 89679874, pág. 76), na data de 25 de março de 2021.

Ressalte-se que nas comunicações publicadas, foi também apresentada a relação dos 09 (nove) participantes do sorteio, com a identificação dos 06 (seis) componentes da lista que apresentavam vínculo com a Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal – SECOM/DF e dos 03 (três) que não eram vinculados ao aludido Órgão.

A sessão do sorteio ocorreu em 05 de abril de 2021, como comunicada, consoante Ata acostada ao ID nº 89679874, pág. 77, tendo sido sorteados os três membros, dois com vínculo com o SECOM/DF e um sem vínculo com o Órgão.

Nota-se, assim, que o procedimento para escolha dos membros da Subcomissão

Técnica observou as regras previstas na legislação aplicada à espécie, além de ter primado pela publicidade dos atos administrativos praticados, não havendo que se falar em ilegalidade no ponto.

Frisa-se, por oportuno, que a não adoção de chamamento público, como defendido na Recomendação Conjunta nº 07/2016 (ID nº 87808984, págs. 02 a 06) do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT) e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPC/DF), para a convocação de profissionais interessados em participar da Subcomissão Técnica, em que pese tratar-se de providência que traria mais publicidade ao ato administrativo, não tem o condão de caracterizá-lo como ilegal, porquanto não se trata de exigência prevista em lei, mormente na Lei nº 12.232/2010, aplicada à espécie.

Com efeito, o artigo 10 da Lei 12.232/2010, que, como visto, trata da constituição da Subcomissão Técnica e do procedimento de escolha de seus membros, não exige a realização de chamamento público como etapa do processo de concorrência para a contratação dos serviços de publicidade e nem a participação de membros da sociedade civil, mas apenas a realização de sorteio por meio de sessão pública.

A norma citada também não exige que os profissionais que participarão do sorteio para a escolha dos membros da Subcomissão Técnica não tenham participado de licitações anteriores, mesmo que análogas, e que não tenham desistido da participação em outros procedimentos licitatórios.

Nesse diapasão, não pode ser afirmado, por simples ilações, que a atuação dos mesmos profissionais como membros de Subcomissão Técnica em outros procedimentos licitatórios para a contratação de serviços de publicidade possa significar que apresente qualquer tipo de relacionamento com as agências que participarão da licitação e, por conseguinte, que não atuará com a adoção de critérios objetivos e imparciais no julgamento das propostas técnicas, em respeito aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia.

Destaque-se que, no que se refere à exigência do artigo 10, § 2º, da Lei 12.232/2010, da existência de cadastro prévio dos nomes que participarão do sorteio para formação da Subcomissão Técnica, informa a Autoridade apontada como coatora, na manifestação de ID nº 89676564, que *"na atual Concorrência a Secretaria de Estado de Comunicação solicitou através de Ofício a Órgão/Entidades que indicassem nomes para compor o cadastro para o sorteio em atendimento a Lei 12.232/2010"*.

De fato, foram juntados Ofícios (ID nº 89679874, pág. 85 a 95 e ID nº 89679873, págs. 01 a 31) que foram encaminhados a Órgãos e Entidades, sendo solicitada, em alguns expedientes, a autorização de participação de servidores específicos, e, em outros, a indicação de um representante para formar a relação de nomes do sorteio para a composição da Subcomissão Técnica.

Tal conduta administrativa reforça a constatação de que foram observadas as regras legais na constituição da Subcomissão Técnica.

Observa-se, ainda, a regularidade da conduta administrativa no que concerne à análise da impugnação apresentada pela impetrante em âmbito administrativo, não merecendo guarida a alegação de que o ato decisório foi imotivado. Ao contrário, o que se pode notar, da leitura da Decisão (ID nº 89679872), é a apresentação de fundamentos, aparentemente, críveis,



diante da situação apresentada.

Decerto, a Decisão demonstrou primar pela regularidade do certame ao reconhecer a necessidade de substituição do servidor Mauricio de Carvalho Sampaio, como requerido pela impetrante, ante o reconhecimento de vínculo empregatício anterior com empresa de publicidade. Ademais, fundamentou o não acolhimento do pedido de substituição dos demais profissionais ante a ausência de restrições legais para a participação dos membros em mais de um sorteio ou licitações anteriores, bem como frisou a inexistência de lei que determine a abertura de chamamento público.

O *Decisum*, ainda, analisou a irresignação da impugnante ora impetrante em relação à desistência de membros de Subcomissões Técnicas, em procedimentos licitatórios ocorridos em anos anteriores, cujos objetos de contratação assemelham-se ao do Edital nº. 01/2021, enfatizando a acessibilidade dos respectivos pedidos apresentados pelos profissionais que desistiram, com as devidas justificativas.

A propósito, vale lembrar que a Administração Pública tem a discricionariedade de decidir, desde que apresente os devidos fundamentos, não podendo o Poder Judiciário, no exercício da sua função jurisdicional, apreciar o mérito do ato administrativo, ou seja, a sua conveniência e a oportunidade de sua prática, devendo ater-se à avaliação de sua legalidade ou de sua legitimidade.

Outrossim, é cediço que os atos administrativos gozam do atributo da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, que somente pode ser afastado por meio de prova em sentido contrário a ser produzida pelo administrado, no caso, a impetrante, o que não foi observado na hipótese.

Assim, à mingua de proibição legal ou de provas concretas de que houve qualquer mácula no procedimento licitatório quanto à escolha dos membros da Subcomissão Técnica, sem qualquer indício de infringência aos Princípios da Impessoalidade, da Isonomia e da Igualdade de condições dos participantes, que devem ser garantidos nas licitações públicas, há de se inferir pela legalidade do ato administrativo apontado como coator.

Logo, não sendo vislumbrada qualquer ilegalidade na atuação administrativa, não há que se falar em concessão da segurança.

Dispositivo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada no presente *Mandamus*.

Declaro resolvido o mérito, com apoio no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO

Juiz de Direito



Número do documento: 21060716114827300000087572795

<https://pje.trf.jus.br/443/pjs/Processo/ConsultaDocumento?fd=View.seam?=-21060716114827300000087572795>

Assinado eletronicamente por: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - 07/06/2021 16:11:48

Num. 93624630 - Pág. 8